



BOLETIM DE SERVIÇO

Ano X - Nº 164 – Brasília, segunda-feira, 28 de agosto de 2023

SUMÁRIO

Seção 1

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA RFB Nº 343, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	1
PORTARIA RFB Nº 344, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.....	6

Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal

PORTARIA CONJUNTA PFN-PR/SRRF09/MF Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.....	11
--	----

Seção 2

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

PORTARIA DE PESSOAL RFB Nº 1.209, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.....	25
PORTARIA DE PESSOAL RFB/SUCOR/COGEP Nº 239, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.....	26
PORTARIA COREP Nº 91, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	27
PORTARIA DE PESSOAL SUCOR/RFB Nº 13, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	28

Receita Federal do Brasil – 2ª Região Fiscal

PORTARIA SRRF02 Nº 284, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.....	28
--	----

PORTARIA DE PESSOAL ALF BEL Nº 23 DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	29
PORTARIA DE PESSOAL ALF/MNS Nº 027, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.....	29

Receita Federal do Brasil – 5ª Região Fiscal

PORTARIA DRF/AJU Nº 31, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	30
PORTARIA DRF/AJU Nº 32, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	30

Receita Federal do Brasil – 6ª Região Fiscal

PORTARIA DE PESSOAL SRRF06 Nº 240, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	31
PORTARIA DE PESSOAL RFB/ALF/BHE Nº 031, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	32

Receita Federal do Brasil – 7ª Região Fiscal

PORTARIA ALF/GIG Nº 56, 24 DE AGOSTO DE 2023.....	32
PORTARIA DE PESSOAL ALF/GIG Nº 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	35
PORTARIA DE PESSOAL DRF/RJ I Nº 034/2023, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	35

Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal

PORTARIA DE PESSOAL SRRF08 Nº 422, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	36
PORTARIA DE PESSOAL SRRF08 Nº 423, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	36
PORTARIA DE PESSOAL SRRF08 Nº 424, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.....	37
PORTARIA DE PESSOAL SRRF08 Nº 461, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.....	37

SEÇÃO 1

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 343, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VIII do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 1º e no inciso X do 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos arts. 215-A e 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Anexo LI do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e de Enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. A Política a que se refere o caput tem por finalidade estabelecer mecanismos de prevenção, detecção e correção de comportamentos configurados como assédio sexual.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - assédio sexual, a conduta de conotação sexual praticada no exercício de emprego, cargo ou função, ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

II – denúncia: qualquer notícia do fato formalizada junto à equipe de acolhimento do Canal “Fala, Mulher!”;

III – denunciante: quem apresenta a denúncia, podendo ser o denunciante ou quem tenha conhecimento do fato;

IV – denunciado: aquele a quem o denunciante atribui os fatos narrados na denúncia;

V – agente público:

- a) servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- b) servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- c) empregados públicos;
- d) contratados por empresas de terceirização de serviços em atividade na RFB; e
- e) estagiários, observado o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

VI - unidade administrativa:

a) nas unidades descentralizadas:

1. as Superintendências Regionais;
2. as Delegacias;
3. as Alfândegas;
4. as Inspetorias;
5. as Agências; e

6. os Postos de Atendimento; e

b) nas Unidades Centrais:

1. o Gabinete da RFB;
2. a Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil;
3. as Assessorias ligadas diretamente ao Gabinete;
4. a Ouvidoria;
5. a Corregedoria;

6. o Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros;

7. as Subsecretarias;

8. as Coordenações-Gerais; e

9. as Coordenações Especiais; e

VII - acolhimento: procedimento de escuta qualificada, sem emissão de julgamentos, com a orientação sobre o registro dos fatos e realização de encaminhamentos necessários à saúde e à integridade de denunciante, respeitando-se a intimidade, a vida privada e o sigilo das informações recebidas.

Art. 3º Constituem situações que podem configurar a prática de assédio sexual contra agentes públicos da RFB:

I - fazer críticas ou manifestações jocosas sobre suas particularidades físicas ou sexuais;

II - seguir, espionar ou realizar abordagem com intuito sexual;

III - insinuar ou agredir, com gestos ou propostas sexuais;

IV - adotar conversas indesejáveis com conotação sexual, não consentidas;

V - realizar contato físico não consentido;

VI - solicitar favores sexuais;

VII - realizar convites impertinentes ou pressionar para participar de encontros e saídas com intuito sexual;

VIII - fazer chantagens, promessas ou oferecer tratamento diferenciado mediante solicitação de favores sexuais ou atentatórios ao pudor;

IX - realizar exibicionismo de cunho sexual;

X - criar ambiente pornográfico no âmbito institucional;

XI - realizar insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual, de forma constrangedora;

XII - fazer ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, perturbação, ofensa, caso não receba o favor sexual; e

XIII - quaisquer outras condutas que tenham por objetivo ou efeito constranger ou perturbar alguém para a obtenção de vantagens ou favorecimentos sexuais, por meio de comportamentos indesejáveis, afetando a dignidade de uma pessoa ou grupo específico, criando um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO SEXUAL

Art. 4º Compete à Comissão da Mulher, da Equidade, da Diversidade e da Inclusão (CMEDI), instituída pela Portaria RFB nº 297, de 28 de fevereiro de 2023:

I - a execução e o monitoramento da Política a que se refere o art. 1º;

II – a instituição de subcomissão temática voltada para a prevenção e o enfrentamento do assédio sexual; e

III – a implementação de uma estrutura de recebimento de denúncias de assédio sexual, por meio de um canal denominado “Fala, Mulher!”.

Parágrafo único. O canal “Fala, Mulher!” objetiva ao acolhimento de denunciante e ao auxílio no registro da notícia e ao encaminhamento da sua apuração para a Corregedoria da RFB.

CAPÍTULO III

DA PREVENÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL

Art. 5º A prevenção ao assédio sexual poderá ser realizada por intermédio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que venham a ser promovidas pela CMEDI:

I - capacitação, incluindo palestras, seminários e treinamentos, para abordar conteúdos de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual na RFB;

II – atualização do Código de Conduta da RFB;

III – elaboração de cartilha sobre assédio sexual;

IV – divulgação de estatísticas sobre o enfrentamento dos casos de assédio sexual na instituição;

V – qualificação da equipe de acolhedores do Projeto Espaço da Fala para receber e identificar as condutas caracterizadas como assédio sexual;

VI – qualificação de membros da Corregedoria da RFB para atuação em processos administrativos dessa natureza; e

VII – prestação de orientações e informações procedimentalmente previstas ao denunciado.

CAPÍTULO IV

DO ACOLHIMENTO, DO REGISTRO E DO ENCAMINHAMENTO DA DENÚNCIA DE ASSÉDIO SEXUAL

Seção I

Do Acolhimento das Vítimas

Art. 6º Qualquer agente público da RFB poderá auxiliar o denunciante e acompanhá-lo para acolhimento e registro de denúncia de assédio sexual.

Art. 7º O acolhimento de denunciante será feito pela equipe de acolhedores psicossociais devidamente treinada e qualificada para essa finalidade, à qual caberá:

I - realizar a escuta qualificada de modo a garantir a confidencialidade das informações apresentadas;

II - informar sobre noções gerais acerca da prática de assédio sexual e os respectivos procedimentos e medidas de enfrentamento, sem manifestar julgamentos;

III - orientar o denunciante sobre os procedimentos e trâmites administrativos, bem como sobre a importância de formalização da denúncia;

IV - acompanhar o denunciante, primando por seu bem-estar, mesmo após a formalização da denúncia, sugerindo encaminhamentos aos serviços de saúde e social, se necessário;

V - identificar, conforme o caso, a necessidade de eventual medida de proteção ao denunciante, como realocação temporária, adesão ao Programa de Gestão e Desempenho de outra unidade administrativa ou processo de trabalho ou possível movimentação, observado o sigilo das informações constantes na denúncia; e

VI – auxiliar a formalização da representação, mediante preenchimento do formulário eletrônico sigiloso no ambiente virtual, seguido do encaminhamento à Corregedoria da RFB, que fará a apuração disciplinar da conduta.

§ 1º Dentre as medidas a que se refere o inciso II do caput, objetivando restabelecer o bem-estar e a segurança dos envolvidos na denúncia, a equipe de acolhedores psicossociais poderá propor:

I - o acompanhamento psicológico ou médico às vítimas de assédio sexual; e

II - recomendações aos setores e unidades de lotação das pessoas envolvidas, com o objetivo de colaborar para a minimização dos danos provenientes do assédio sexual.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não se pronunciarão sobre a caracterização ou não de assédio sexual em relação ao caso concreto apresentado pelo denunciante.

Seção II

Do Registro e do Encaminhamento da Denúncia

Art. 8º O procedimento para o registro da denúncia de assédio sexual será iniciado:

I – por provocação da parte ofendida; ou

II – por qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de quaisquer condutas que possam configurar assédio sexual.

§1º Qualquer pessoa que entenda ter sido vítima de condutas que possam configurar assédio sexual no âmbito da RFB, ou que tiver conhecimento de fatos dessa natureza, poderá acionar o canal de denúncias “Fala, Mulher!”, sem prejuízo de comunicação direta, à Corregedoria, à Comissão de Ética ou à Ouvidoria.

§2º Deverão ser encaminhadas à CMEDI, periodicamente, pela Corregedoria, pela Comissão de Ética e pela Ouvidoria suas respectivas estatísticas quanto as denúncias a que se referem o § 1º.

§3º Após o acolhimento psicossocial e o preenchimento do formulário eletrônico a que refere o art. 7º, a representação será recebida por equipe qualificada da Corregedoria da RFB, que fará a apuração dos fatos.

§4º Realizados os procedimentos investigativos, a Corregedoria poderá concluir, conforme o caso, por:

I - instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

III - arquivamento; ou

IV - encaminhamento para a Comissão de Ética.

CAPÍTULO V

DA PUNIÇÃO À PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL

Art. 9º As sanções administrativas decorrentes da prática de assédio sexual serão aplicadas conforme a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e outros normativos pertinentes, sem prejuízo de responsabilização nas esferas criminal e cível.

Art. 10. Em caso de indícios da ocorrência de assédio sexual imputado aos agentes públicos referenciados na alínea “d” do inciso VI do art. 2º, após apuração pelas unidades

regimentalmente competentes, os fatos serão encaminhados à empresa contratada, bem como ao Gestor do Contrato, para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 11. Verificada a possibilidade de cometimento de crime, os autos serão encaminhados aos órgãos competentes pela Corregedoria da RFB.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A CMEDI elaborará relatórios estatísticos relativos às reclamações sobre a prática de assédio sexual, bem como sobre as ações de enfrentamento.

Parágrafo único. Os dados obtidos serão utilizados embasarão ações da Qualidade de Vida no Trabalho (QVT) da RFB, resguardado em todas as hipóteses o sigilo das informações.

Art. 13. Eventuais ações de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual a serem adotadas e que não estejam previstas nesta Portaria deverão ter anuência da CMEDI.

Art. 14. É responsabilidade institucional assegurar recursos para a efetivação desta Política.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pela CMEDI.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da RFB.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 344, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre Processo de Seleção Interna para preenchimento de vagas nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e formação de lista de candidatos qualificados.

O **SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído Processo de Seleção Interna (PSI) para a seleção de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil com vistas ao preenchimento de vagas nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e formação de lista de candidatos qualificados.

Parágrafo único. A abertura do PSI de que trata o caput será realizada por meio de notícia veiculada nos Comunicados da Intranet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Serão selecionados 39 (trinta e nove) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para o exercício de mandato de julgador nas DRJ, inclusive no caso de mandato pro tempore.